



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CDEIC

PROJETO DE LEI N° 595, DE 2015
(Do Senhor Covatti Filho)

Altera a redação do cabeço do art. 1º; do art. 10 e do Inciso I do art. 12 e acrescenta o Inciso VI ao art. 37, da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei nº 595, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei altera a redação do artigo 12 e do artigo 37 da Lei 8.934 de 18 de novembro de 1994, alterando a composição e o registro de firmas, empresas e entidades comerciais junto às juntas comerciais.

Art. 2º. O Inciso I do art. 12 da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 12

.....
I – a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, sendo 40% pelas entidades sindicais patronais e 40% pelas entidades sindicais dos trabalhadores de grau superior, e o restante igualmente pelas filiadas estaduais da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB e da União Nacional de Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS.

Art. 3º. O artigo 37 da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.
37.....

.....
§ 1º. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

§ 2º. É vedado exigir ou condicionar a filiação ou associação a qualquer entidade de representação para a concessão de registro na forma desta Lei.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

JUSTIFICATIVA

A constituição de sociedades com finalidade econômica é de interesse tanto da organização sindical patronal como a dos trabalhadores e, por isso, há de se considerar a necessidade de sua presença nas definições e encaminhamentos da Junta Comercial.

Por outro lado, no âmbito da constituição das cooperativas, outras organizações de representação já existem e, por isso, dever-se-ia ter presente esta pluralidade para que as mesmas possam se sentir amparadas nas decisões encaminhadas pelas Juntas Comerciais.

No que se refere especificamente ao registro, há de se ter presente que a Constituição Federal determina claramente em seu artigo 5º (XX) que em nosso país existe liberdade de participar, filiar-se ou pertencer a outra associação. Por causa disso, as leis precisam se adequar e garantir que as cooperativas possam efetivamente se inserir num capo de liberdade para constituir as suas organizações e não podem ser submetidas a registros impostos no campo da filiação ou representação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2015.

**Deputado Helder Salomão
PT/ES**